Memorando nº 349/2021

Catalão (GO), 24 de maio de 2021

Ao Ilmo. Sr.
Silas José Tristão
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão

Assunto: Encaminha cópia da Lei Complementar nº 3875, de 24 de maio de 2021.

Prezado Senhor (a),

Através deste expediente, venho à ilustre presença de Vossa Senhoria, encaminhar **cópia da Lei Complementar nº 3875, de 24 de maio de 2021. "Altera os arts. 23,24 e 29 da Lei Complementar Municipal de nº3.441, de 08 de dezembro, e dá outras providências".** No âmbito da administração pública municipal, para ciência e providencias devidas.

Sem mais para o momento, antecipamos agradecimentos e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Débora Mamede Lino
Procuradora Geral do Município

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI COMPLEMENTAR Nº 3875, de 24 de maio de 2021.

"ALTERA OS ARTS. 23, 24 E 29 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE Nº 3.441, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

"LEI MUNICIPAL Nº 3.441, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016:

Art. 1º - O Art. 23, da Lei Complementar Municipal nº 3.441, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DO USO DO SOLO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO

Art. 23 - Os usos do solo no Município de Catalão compreenderão as seguintes categorias:

I - UR1: Residencial Unifamiliar - entende-se por Residencial Unifamiliar uma unidade autônoma sobre o lote constituído;

II - UR2: Residencial Multifamiliar - entende-se por Residencial Multifamiliar a existência de duas ou mais unidades autônomas sobre o lote construído;

III- CS1: Comércio Varejista e Serviços de Nível 1:bar, lanchonete, mercearia, padaria, farmácia, jornaleiro, minimercado, açougue, peixaria, quitanda, papelaria, sapataria, encanador, eletricista, barbearia, cabelereiro, floriculturas, atividades autônomas de confecção e reparo de vestuários, confecção e reparo de calçados, assistência técnica a instalações elétricas e hidráulicas, assistência técnica a eletrodomésticos e eletroeletrônicos, confecção e reparo de joias e reparo de pequenos artigos de uso pessoal e doméstico, exercício autônomo de profissões de nível superior, locadoras de vídeos, som e livros, e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança;

IV - CS2: Comércio Varejista e Serviços de Nível 2: lojas de departamentos, clínica médica e odontológica, restaurante, supermercado, churrascaria, pizzaria, lojas de móveis, eletrodomésticos, calçados, vestuário, utensílios, bancos, escritórios de empresas e profissionais liberais, imobiliárias, tabelião, serviços pessoais e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança;

V - CS3: Comércio Varejista e Serviços de Nível 3: hipermercados, shopping centers, universidades, boates, discotecas, diversões eletrônicas, hotéis, motéis, pensões, cinema, emissoras de rádio e TV, postos de serviço para lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos, comércio varejista de combustíveis líquidos e gasosos, concessionária de veículos e acessórios, oficinas mecânicas, marcenarias e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança;

VI - CS4: Comercio atacadista e armazéns de Nível 1: comércio atacadista e armazéns de bebidas, gêneros alimentícios, madeira, serraria, serralherias pessoais e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança;

VII – CS5: Comercio atacadista e armazéns de Nível 2: comércio atacadista e armazéns combustíveis líquidos e gasosos, tintas, produtos químicos inflamáveis, explosivos, e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança;

VIII- SUC1: Serviços de Uso Coletivo 1: compreende as seguintes modalidades consideradas de pequeno porte e de reduzido impacto sobre o tráfego e o ambiente de vizinhança: assistência ao menor e ao idoso, recreação infantil, esporte e lazer de amplitude local, associações comunitárias, associações de militância social ou cultural, assistência à saúde no âmbito local, jardins de infância, pré-primário e ensino de primeiro e segundo grau, ensino de idiomas, treinamento profissional comunitário, posto policial, posto telefônico, posto de correio, biblioteca, igrejas, templos, locais de culto, velório, casas de repouso, maternidade, laboratórios clínicos, asilos, orfanatos, lotéricas e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com o ambiente e o tráfego de vizinhança;

IX - SUC2: Serviços de Uso Coletivo 2: compreende todas as demais modalidades de serviços de uso coletivo, sujeitas a Estudo de Impacto de Vizinhança e à execução das medidas mitigadoras eventualmente indicadas;

X- UI1: Uso Industrial de baixo potencial poluidor: indústria de confecção de roupas, malharias, artesanatos e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança;

XI - UI2: Uso Industrial de médio potencial poluidor: indústrias alimentícias e de bebidas, indústrias de transformação e montagem, conforme padrões definidos por órgão ambiental competente e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança;

XII - UI3: Uso Industrial de alto potencial poluidor, conforme padrões definidos por órgão ambiental competente e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança."

Art. 1º - A - O artigo 22 da LEI COMPLEMENTAR Nº 3.441, de 08 de dezembro de 2016, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 22 – (...)

§ 4º - Para os loteamentos aprovados sem a observância da hierarquização das vias, até sua definição, deverão ser consideradas as medidas do sistema de circulação instalado para sua classificação, conforme o quadro de perfis de vias, incluindo todos os critérios nele estabelecidos." (Acrescido pela Emenda nº 01, aprovada em 18 de maio de 2021)

Art. 2º - A TABELA 1 – ZONAS E CATEGORIAS DE USO, constante do Art. 24, da Lei Complementar Municipal nº 3.441, de 08 de dezembro de 2016, especificamente na parte final que trata da HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS, SIGLAS E USOS PERMITIDOS, e altera e reordena os parágrafos do Artigo que ora alteramos, que passam, a partir desta data a vigorarem com a seguinte redação:

HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS	SIGLA	USOS PERMITIDOS
Via Local	VL	UR1 / UR2 / CS1 / SUC1 / UI1
Via Coletora	VC	UR1 / UR2 / CS1 / CS2 / **CS3 / CS4** / SUC1 / SUC2 / UI1
Via Arterial	VA	UR1 / UR2 / CS1 / CS2 / CS3 / **CS4** / SUC1 / SUC2 / UI1/ UI2
Via de Transição	VT	UR1 / UR2 / CS1 / CS2 / CS3 / CS4 / **CS5** / SUC1 / SUC2 / UI1/ UI2

§ 1º - As classes de uso do solo permitidas nas diversas zonas de ocupação do município, também estão condicionadas à compatibilidade com o ambiente e o tráfego de vizinhança, especialmente nas ZEPCs, ZERAs e áreas livres de uso público.

§ 2º -Para as demais regiões de Macrozona, a conformidade de uso do solo observará os critérios técnicos e as legislações pertinentes, não excluído da Macrozona Rural o desenvolvimento de atividades das categorias previstas nesta Lei.

§ 3º - Admite-se a instalação de órgãos públicos e atividades consideradas de utilidade pública em todas as Zonas, independentemente da via em que se situem.

§ 4º - Ocorrendo divergência na aplicação das categorias de uso do solo entre as Vias e as Zonas, prevalecerá a categoria de uso menos restritiva.

§ 5º - Na ZUPM não serão admitidos empreendimentos comerciais, industriais ou de serviços com as seguintes características:

I – produzam resíduos classificados como Classe I;

II – armazenem, transportem ou comercializem produtos perigosos;

III – utilizadores de água por poço, cisterna ou captação direta no manancial."

Art. 3º - Incluem-se ao Art. 29, da Lei Complementar Municipal nº 3.441, de 08 de dezembro de 2016, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 29 - ....

§ 1º - Os critérios de ocupação do solo também estão condicionados à compatibilidade com o ambiente e o tráfego de vizinhança, baseado na hierarquização viária, conforme tabela a seguir:

TIPOLOGIA DE VIAS E CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO						
HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS	SIGLA	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		
				MÍNIMO	BÁSICO	MÁXIMO
Via Local	VL	0,70	0,20	0,15	1,0	3,0
Via Coletora	VC	0,70	0,20	0,20	1,0	6,0
Via Arterial	VA	0,70	0,20	0,20	1,0	12,0
Via de Transição	VT	0,70	0,20	0,20	1,0	15,0

§ 2º - Ocorrendo divergência na aplicação dos critérios de ocupação entre as Vias e as Zonas, prevalecerá a categoria de uso menos restritiva. "

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2021.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal